



**Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**  
*Gabinete do CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA*

---

**Processo nº 8501247-62.2021.8.06.0026**  
**Assunto: Ofício circular nº 7/CNJ**  
**Interessado: Corregedoria Nacional de Justiça**

**DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 275/2021/CGJUCGJ**

Tratam os autos a respeito da força vinculante do Provimento nº 115, de 24/02/2021, que versa, dentre outras matérias, sobre o Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis (FIC/SREI) e do recolhimento de cotas mensais para a participação no FIC/SREI.

Informação da COCEX às fls. 13/14, seguida de parecer firmado pela Juíza Corregedora Auxiliar Juliana Sampaio de Araújo:

**INFORMAÇÃO Nº 1648 - 202 1 – COCEX/CGJCE**

Trata-se de Pedido de Providência advindo do CNJ, em que a Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura, através do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7 - CN (1080286), determina a esta Corregedoria ampliar a divulgação do Provimento 115/2021/CNJ, posto que tem chegado ao conhecimento daquela Corte que algumas serventias não estão ciente da edição do provimento.

O referido normativo trata da criação do Fundo para implementação e custeio do serviço de registro eletrônico de imóveis- (FIC/SREI), em que a primeira parcela será devida no último dia útil do mês de abril de 2021, e tomará por base os emolumentos percebidos no período de 1º a 31 de março de 2021, prosseguindo-se os recolhimentos seguintes em consonância com o § 2º do art. 6º da referida norma.

No referido Ofício circular há orientações para emissão dos boletos de recolhimento da cota de participação do Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI, bem como menção de que foi enviado para o e-mail das



## **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**

*Gabinete do CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA*

---

serventias cadastradas no Justiça Aberta o Comunicado CR/ONR n. 01, de 22 de abril de 2021, disponibilizado no DJe CNJ n. 103, em 23 de abril de 2021. No entanto, requer a Ministra que seja divulgado no Diário da Justiça, no Diário Oficial do Estado, bem como em todos os meios de mídias necessários a maior divulgação.

Diante do exposto, a Coordenadoria de Organização e Controle das Unidades Extrajudiciais do Estado do Ceará toma ciência e sugere que seja cientificado todos os delegatários das serventias extrajudiciais, através do PEX, com atribuições de Registro de Imóveis acerca do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7 - CN (1080286), pág. 03/05, bem como seja encaminhado para a Coordenadoria de Orientação e Padronização para providências na divulgação dos portais da Corregedoria e do TJCE, com encaminhamento das providências necessárias para publicação no DJe e Diário Oficial do Estado. Sugere-se ainda comunicação ao Sinoredi-Ce Sindicato dos Notários, Registradores e Distribuidores do Estado do Ceará, para divulgação do presente Ofício Circular.

Por fim, inexistindo outras providências a serem efetivadas por este setor técnico, submete-se os autos a deliberação da Exma. Juíza-Corregedora Auxiliar para que proceda com o andamento processual que entender necessário.

### **DESPACHO/OFÍCIO Nº 3072/2021/GAB5/CGJCE**

Considerando as informações apresentadas pela Coordenadoria de Controle das Unidades Extrajudiciais (COCEX), de nº 1648/2021, às folhas retro, acerca do pedido de providência advindo do CNJ, ofício circular nº 7 – CN (1080286), quanto à ampliação da divulgação do Provimento nº 115/2021/CNJ, na qual sugeriu, em suma, que: (1) seja cientificado todos os delegatários das serventias extrajudiciais, através do PEX, com atribuições de Registro de Imóveis; (2) seja encaminhado expediente à Coordenadoria de Orientação e Pa-



## **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**

*Gabinete do CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA*

---

**dronização para providências na divulgação dos portais da Corregedoria e do TJCE e publicação no DJe e diário oficial; (3) seja comunicado ao Sindicato dos Notários, Registradores e Distribuidores do Estado do Ceará (Sinoredi/CE), para divulgação; acolho-as e, em sucessivo, com estes subsídios, submeto os autos para o Corregedor Geral da Justiça deliberar sobre o feito.**

**À superior consideração.**

É o relatório; decido:

Aprovo o parecer correicional de fl. 17 e determino:

**(a)** comunicação à Corregedoria Nacional de Justiça a respeito das providências adotadas no âmbito local, com remessa de cópia eletrônica das peças de fls. 13/14, 16 e desta decisão;

**(b)** a expedição de ofício circular para cientificar todos os delegatários das serventias extrajudiciais, através do PEX, com atribuições de Registro de Imóveis a respeito do Provimento nº 115/2021/CNJ;

**(c)** a remessa dos autos à Coordenadoria de Orientação e Padronização para providências na divulgação dos portais da Corregedoria e do TJCE e publicação no DJe e diário oficial;

**(d)** comunicação ao Sindicato dos Notários, Registradores e Distribuidores do Estado do Ceará (Sinoredi/CE), para divulgação.

À Gerência Administrativa para cumprimento.

Aguardem os autos por providência adicional pelo prazo de 120 dias, findos os quais, sem quaisquer manifestações, arquivem-se.

Expediente necessário.

Fortaleza, 11 de agosto de 2021.

**Desembargador PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

## **Orientações para emissão dos boletos de recolhimento da cota de participação do Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI.**

CNJ/CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA [corregedoria@cnj.jus.br]

**Enviado:** quinta-feira, 29 de abril de 2021 21:23

**Para:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CORREGEDORIA

**Anexos:** Oficio\_Circular\_1080286.html (36 KB) ; Comunicado\_1075767\_Comuni~1.docx (84 KB)

Prezados Senhores,

De ordem da Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura encaminhamos o Ofício-Circular n. 7 de 2021.

Por oportuno, solicitamos a confirmação do recebimento deste.

Atenciosamente,

Corregedoria Nacional de Justiça  
Conselho Nacional de Justiça  
Setor de Administração Federal Sul SAF SUL  
Quadra 02, Lotes 5/6, Bloco E, sala E305  
70070-600 Brasília  
+55 61 2326- 4694  
corregedoria@cnj.jus.br

---

Esta mensagem, incluindo seus anexos, tem caráter confidencial e seu conteúdo é restrito ao seu destinatário. O sigilo desta mensagem é protegido por lei. Se você a recebeu por engano, queira, por favor, notificar o remetente e apagá-la de seus arquivos. Qualquer uso não autorizado ou disseminação desta mensagem ou de parte dela é expressamente proibido.



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA  
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF  
www.cnj.jus.br

## OFÍCIO-CIRCULAR Nº 7 - CN (1080286)

Brasília, 29 de abril de 2021

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO  
Corregedor-Geral  
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará  
Fortaleza - CE

**Assunto: Orientações para emissão dos boletos de recolhimento da cota de participação do Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI.**

Senhor Corregedor-Geral,

Por força do Provimento n. 115, de 24 de fevereiro de 2021, a primeira cota do **Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis (FIC/SREI)** será devida no último dia útil do mês de abril de 2021, e tomará por base os emolumentos percebidos no período de 1º a 31 de março de 2021, prosseguindo-se os recolhimentos seguintes em consonância com o § 2º do art. 6º da referida norma.

No último dia 20 de abril, encaminhamos a essa Corregedoria, via *e-mail*, as orientações do Operador Nacional do Serviço Eletrônico de Imóveis (ONR) para o recolhimento da cota de participação do FIC/SREI pelas serventias do serviço de registro de imóveis, a fim de que essas informações fossem divulgadas às serventias dos serviços de registro de imóveis, inclusive as que acumulam essa especialidade, dessa Unidade da Federação.

As mesmas orientações foram encaminhadas aos *e-mails* das serventias cadastrados no sistema Justiça Aberta, assim como foram divulgadas por meio do **Comunicado CR/ONR n. 01, de 22 de abril de 2021**, disponibilizado no DJeCNJ n. 103, em 23 de abril de 2021. As orientações também foram divulgadas no portal do CNJ, nos links <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/agente-regulador-do-onr/> e <https://www.cnj.jus.br/cartorios-de-registro-de-imoveis-tem-ate-30-de-abril-para-recolher-contribuicao/>.

Todavia, temos recebido notícias de serventias que, até o momento, não estão cientes da edição do Provimento n. 115 e das orientações para recolhimento da cota mensal de participação do FIC/SREI.

Com o intuito de ampliar a divulgação dessas informações, solicito a Vossa Excelência a publicação do comunicado anexo no Diário da Justiça eletrônico e no site desse

Tribunal, em local de destaque, e no Diário Oficial desse Estado. Se possível, que também seja divulgado por outro meio de comunicação com as serventias locais.

Por fim, informo que o Provimento 115 pode ser consultado no link <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3823>, e o Guia Rápido FIC/SREI, no link [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/04/GuiaFIC-SREI\\_V01.-1.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/04/GuiaFIC-SREI_V01.-1.pdf).

Atenciosamente,

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
Corregedora Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, MINISTRA CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 29/04/2021, às 20:22, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1080286** e o código CRC **B3DB32D3**.

**COMUNICADO CR/ONR N. 01, DE 22 DE ABRIL DE 2021**

O **COORDENADOR DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO AGENTE REGULADOR DO ONR**, no uso das atribuições estabelecidas no art. 10 do Provimento n. 109 e na Portaria n. 55/2020,

**CONSIDERANDO** o Provimento n. 115, que institui a receita do Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis (FIC/SREI) e estabelece a forma do seu recolhimento pelas serventias do serviço de registro de imóveis do país,

**COMUNICA** às serventias de registro público de imóveis que as orientações para recolhimento da cota de participação do FIC/SREI estão disponíveis no **Guia Rápido SIC/REI**, publicado no portal do CNJ, no link [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/04/GuiaFIC-SREI\\_V01.-1.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/04/GuiaFIC-SREI_V01.-1.pdf).

Desembargador **Marcelo Martins Berthe**



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

## PROVIMENTO N. 115 DE 24 DE MARÇO DE 2021

Institui a receita do fundo para implementação e custeio do SREI, estabelece a forma do seu recolhimento pelas serventias do serviço de registro de imóveis, e dá outras providências.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 76, § 4º, da Lei n. 13.465/2017, que impõe à Corregedoria Nacional de Justiça a função de agente regulador do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR;

**CONSIDERANDO** o art. 23 da Lei n. 14.118/2021, que acrescentou o § 9º ao art. 76 da Lei 13.465/2017, criando o fundo para a implementação e o custeio do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI, a ser gerido pelo ONR e subvencionado pelas serventias do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal;

**CONSIDERANDO** que o parágrafo § 10 do art. 76 da Lei 13.465/2017, acrescentado pelo art. 23 da Lei 14.118/2021, estabelece ao Agente Regulador do ONR as atribuições de disciplinar a instituição da receita do fundo para a implementação e o custeio do SREI, estabelecer as cotas de participação das serventias de registro de imóveis do país, e fiscalizar o recolhimento dos recursos, sem prejuízo da fiscalização ordinária prevista nos estatutos do ONR;

**CONSIDERANDO** que o § 2º do art. 5º da Emenda Constitucional n. 45/2004, dispõe que, até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor;

**CONSIDERANDO** que, em cumprimento desse citado mandamento constitucional, o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça estabelece que compete ao Corregedor Nacional de Justiça, entre outras competências, expedir provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços auxiliares do Poder Judiciário e dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X);

**CONSIDERANDO**, finalmente, o que consta do Processo SEONR/SEI n. 10219/2020, especialmente o parecer do Conselho Consultivo e a proposta da Câmara de Regulação, os quais, nos termos do Provimento CN n. 109/2020, são órgãos Agente Regulador do ONR;

**CONSIDERANDO** as Metas 11.1 e 16.6 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030, das Nações Unidas e o disposto no art. 2º do Provimento CN 85/2019, do Conselho Nacional de Justiça,

**RESOLVE:**



## **Capítulo I Da Disposição Geral**

Art. 1º A composição e o recolhimento da receita do Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI, ficam estabelecidos por este Provimento.

Art. 2º O FIC/SREI será gerido pelo Operador Nacional do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR e subvencionado pelas serventias do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal.

## **Capítulo II Da Receita**

Art. 3º Constitui-se receita do FIC/SREI a cota de participação das serventias do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal que integram o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis e são vinculadas ao ONR.

§ 1º A cota de participação é devida, mensalmente, por todas as serventias do serviço público de registro de imóveis, sob o regime de delegação ou oficializadas, providas ou vagas, instaladas e em funcionamento nos Estados e no Distrito Federal.

§ 2º A cota de participação corresponde a 0,8% (oito décimos por cento) dos emolumentos brutos percebidos pelos atos praticados no serviço do registro de imóveis da respectiva serventia.

§ 3º Na hipótese de a serventia acumular mais de uma especialidade, a cota de participação do FIC/SREI é devida apenas sobre os atos do serviço de registro de imóveis, excluídos os demais atos praticados na respectiva serventia que sejam relacionados com as competências das outras especialidades.

§ 4º Na apuração do valor da cota de participação do FIC/SREI, deverão ser tomados por base exclusivamente os emolumentos brutos destinados ao Oficial de Registro, desconsiderando-se outras parcelas, de qualquer natureza, mesmo que cobradas por dentro, nas respectivas tabelas de emolumentos da unidade federativa.

§ 5º Não devem ser consideradas na apuração dos emolumentos brutos as parcelas incluídas na tabela de emolumentos destinadas obrigatoriamente a repasses previstos em lei e não destinadas ao Oficial de Registro.

## **Capítulo III Da Escrituração**

Art. 4º O valor mensal recolhido ao FIC/SREI será apurado em separado, contendo a respectiva memória de cálculo em que necessariamente devem ser identificados:

- I – os valores correspondentes a todos os atos praticados no serviço de registro de imóveis; e
- II – o valor correspondente à parte dos emolumentos brutos reservada ao Oficial de Registro, na forma estabelecida nos §§ 4º e 5º do art. 3º deste Provimento.

§ 1º O valor da cota de participação deve ser destacado no relatório detalhado de apuração do respectivo mês de referência.

§ 2º O relatório detalhado da apuração deve ser mantido, preferencialmente em meio eletrônico, por 5 (cinco) anos, para fins de fiscalização.

Art. 5º O valor apurado e recolhido ao FIC/SREI será lançado como despesa obrigatória, tal como está prevista em lei, no Livro Diário Auxiliar da Receita e Despesa de que trata o Provimento n.

45/2015, da Corregedoria Nacional de Justiça.

#### **Capítulo IV Do Recolhimento**

Art. 6º O ONR implantará sistema informatizado para o gerenciamento do recolhimento das cotas de participação das serventias do serviço de registro de imóveis a ele vinculadas.

§ 1º O recolhimento ocorrerá obrigatoriamente por meio do Sistema Financeiro Nacional, em conta própria do ONR mantida para essa finalidade.

§ 2º O recolhimento da cota de participação será efetuado até o último dia útil de cada mês, sendo o valor apurado com base nos emolumentos percebidos no mês imediatamente anterior.

#### **Capítulo V Da Fiscalização**

Art. 7º O ONR informará à Corregedoria Nacional de Justiça, até o último dia do mês subsequente ao do recolhimento, a listagem, organizada por unidade da federação, das serventias que não efetuaram o recolhimento no mês de referência imediatamente anterior.

Parágrafo único. A Corregedoria Nacional de Justiça oficiará às respectivas corregedorias vinculadas aos Tribunais de Justiça para que sejam adotadas providências junto às serventias que não tenham cumprido a obrigação de recolher a cota de participação devida ao FIC/SREI.

Art. 8º A fiscalização do recolhimento da cota de participação do FIC/SREI caberá à Corregedoria Nacional de Justiça, às Corregedorias da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e aos Juízos que detenham competência correccional junto aos serviços de registro de imóveis de sua jurisdição.

§ 1º O recolhimento da cota de participação do FIC/SREI será, necessariamente, objeto de fiscalização ordinária por ocasião de visitas correccionais, inspeções ou correições realizadas por órgãos competentes do Poder Judiciário nas serventias de serviços de registro de imóveis.

§ 2º Nas atas lavradas durante as atividades de fiscalização, deverão constar os seguintes registros:

I – a verificação da regularidade dos recolhimentos da cota de participação, mediante anotações sobre a análise dos relatórios mensais de apuração do valor devido, da escrituração da despesa no Livro Diário Auxiliar da Receita e da Despesa, bem como dos comprovantes de recolhimento; e

II – a ocorrência de eventuais irregularidades, especificando-as e indicando as medidas saneadoras que forem determinadas e/ou, se for o caso, a infração cometida.

#### **Capítulo VI Das Infrações**

Art. 9º O não recolhimento da cota participação do FIC/SREI pelos titulares de delegação do serviço de registro de imóveis, ou das serventias oficializadas, configura, em tese, a infração disciplinar prevista no art. 31, I, da Lei n. 8.935/1994.

Art. 10. A falta de apuração em separado do valor devido ao FIC/SREI pelos titulares de delegação do serviço de registro de imóveis, ou pelas serventias oficializadas, configura, em tese, a infração disciplinar prevista no art. 31, V, combinado com o art. 30, XIV, da Lei 8.935/1994.

Art. 11. Será substituído o interino que praticar qualquer das infrações a que se referem os art. 9º e 10 deste Provimento, caso seja constatada a quebra de confiança apurada com a observância do

devido processo legal, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal, quando for o caso.

## **Capítulo VII** **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 12. Ficam revogados os §§ 2º, 3º e 4º do art. 13 e os §§ 1º e 2º do art. 19 do Provimento CN n. 109/2020.

Art. 13. A primeira cota de participação do FIC/SREI será devida no último dia útil do mês de abril de 2021, e tomará por base os emolumentos percebidos no período de 1º a 31 de março de 2021, prosseguindo-se os recolhimentos seguintes em consonância com o § 2º do art. 6º deste Provimento.

Art. 14. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

---



Documento assinado eletronicamente por **MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA**, **MINISTRA CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 24/03/2021, às 19:32, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1058893** e o código CRC **7E7173F0**.

---